



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

**PROCESSO LEGISLATIVO Nº 33668/2024**

**PROJETO DE LEI Nº 2668/2024**

**CÓDIGO VERIFICADOR Nº 32Q1UHKQ**

**EMENTA:** “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO, COM BASE EM ANULAÇÃO PARCIAL DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, NO VALOR DE R\$ 1.500.000,00 (UM MILHÃO, QUINHENTOS MIL REAIS), NA FORMA EM QUE ESPECIFICA ABAIXO”

**INICIATIVA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**

**PARECER LEGISLATIVO Nº 34/2024**

**I – DO RELATÓRIO**

**E**ncaminha o Senhor Prefeito para apreciação desta Câmara Municipal projeto de lei em epígrafe, que dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento geral vigente de R\$ 1.500.000,00 (um milhão, quinhentos mil reais).

Justifica o Senhor Prefeito, pelo Ofício Externo nº 525/2024, que:

“O Crédito Adicional Especial por Anulação parcial de dotação solicitado virtude da necessidade de inclusão do elemento de despesa 33.90.34 -Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização a fim de adequar a LOA da Secretaria Municipal de Satide no que diz respeito ao Acórdão N° 945/23 do Tribunal de Contas





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

do Estado do Paraná, que determina: "... ao Município a fim de que passe a contabilizar as despesas com a contratação de terceirizados para a prestação de plantões médicos, por constituirão serviços de atenção básica à saúde, como "outras Despesas com Pessoal", exceto quando devidamente demonstrada sua prestação no período noturno ou em finais de semana e feriados, situação em que somente irão compor os gastos com pessoal quando houver cargos vagos de médico plantonista.", conforme Processo Administrativo Nº 4141/2019."

Após o breve relatório, segue análise jurídica.

## **II – DA ANÁLISE JURÍDICA**

De acordo com o art. 40, parágrafo primeiro, “b” e art. 56, III da Lei Orgânica do Município, compete ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei.

O art. 10, II, da L.O.M.A., estabelece competências, vejamos:

*“Art. 10 – Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:*

*(..)*

*II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, créditos especiais e suplementares e leis que os modifiquem; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2021)”*

O art. 41, II da Lei 4.320/64, estabelece classificação de créditos adicionais especiais:

*“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:*





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

(…)

*II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.”*

O art. 43, § 1º, inciso III da Lei Federal nº 4.320/64, estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração, alteração e controle dos orçamentos dos Municípios, Estado, União. Vejamos o dispositivo legal citado:

*“Art. 43 A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.*

*§ 1º Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, **desde que não comprometidos**:*

*I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;*

*II – os provenientes de excesso de arrecadação;*

*III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;”*  
*(grifamos)*

A Constituição Federal determina em seu art. 167, V:

*Art. 167. São vedados:*

.....

*V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;*

Segundo o autor Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro, 17ª edição, p. 771, os Créditos Especiais destinam-se a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica. Esses créditos só se justificam quando as despesas imprevistas a que visam a acorrer, surgidas posteriormente à elaboração do orçamento, não encontrem cobertura nos recursos da reserva de contingência e a abertura desses créditos dependem de recursos disponíveis para a despesa e serão precedidas de exposição justificativa.

O §1º do art. 43 da Lei nº 4.320/64, considera os recursos para fins de

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

abertura de crédito especial aqueles não comprometidos. Entende-se como recursos comprometidos aqueles que em razão de contratos, convênios ou leis são destinados a atender a despesas obrigatórias, tais como pessoal, amortizações de empréstimos, juros.

A Lei Municipal nº 4270/2023 – LDO determina que os projetos relativos a créditos adicionais sejam apresentados com o mesmo detalhamento da Lei Orçamentária, desta forma, o projeto vem acompanhado das exposições de motivos que justifica as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução dos programas, das atividades e dos projetos.

**Assim resta ausente na presente proposição as alterações devidas na Leis de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual para fins de readequação dos valores da abertura de crédito, recomendando assim para que a Comissão competente solicite complementação das informações.**

O Presente vem acompanhado dos seguintes documentos: Ofício Externo nº 525/2024; Projeto de Lei nº 2.668/2024; Comprovantes de Abertura e de Envio; Folha de Informação da Diretoria do Processo Legislativo.

Ademais, em consulta eletrônica ao Processo (Processo nº 14672/2024 e código verificador ZD8V4M58), verificamos que constam os seguintes documentos:  
1-Ofício Interno do Secretário Municipal de Finanças; 2-Solicitação de Alteração Orçamentária da Loa; 3-Decreto N° 40.376/2024; 4-Relatório do Secretário Municipal de Governo; 5-Parecer PGM nº 162/2024;

### **III – DA CONCLUSÃO**

Dianete de todo o exposto, compete ao Prefeito a presente alteração.

Cumpre ressaltar que a presente proposição atendeu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

redação, a alteração e a consolidação das leis.

Diante do previsto no art. 52, I e II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária a matéria está no âmbito de competência da **Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento** as quais caberão lavrar os pareceres ou solicitarem informações que entenderem necessárias.

**É o parecer.**

Diretoria Jurídica, 05 de Março de 2024.

***IVANDRO NEGRELO MOREIRA***  
***OAB/PR Nº 73455***

***ANDRÉ GEOVANNI GONDEK***  
***ESTAGIÁRIO DE DIREITO***

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 05/03/2024 11:46 -03:00 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://lc.atende.net/b65e7304571f0e>.  
POR IVANDRO NEGRELO MOREIRA - (052-292859-58) EM 05/03/2024 11:46

